DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 3654/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/999/2016
PROTOCOLO	**:** 1661320
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAGUASSU
ORDENADOR DE DESPESAS	**:**PEDRO ARLEI CARAVINA
CARGO DO ORDENADOR	**:**PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 30/2015**
CONTRATADO	**:**S. O. SOARES FILHO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:PREGÃO PRESENCIAL N° 6/2015**
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:R$ 63.590,40**
SEDE DE APRECIAÇÃO	**:**JUÍZO SINGULAR.
RELATOR	**:**CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – TERMO ADITIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR NAS LINHAS EM QUE NÃO SÃO UTILIZADOS VEÍCULOS DO MUNICÍPIO DE BATAGUASSU– INSTRUMENTOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre a formalização do Contrato Administrativo nº 30/2015, formalização do Termo Aditivo ao pacto celebrado entre o Município de Bataguassu e a Empresa S.O. Soares Filho – ME, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte escolar, com o valor de R$ 63.590,40 (sessenta e três mil quinhentos e noventa reais e quarenta centavos).

O procedimento licitatório foi declarado legal e regular, conforme decisão singular nº. 8515/2016, proferida nos autos do Processo TC-8487/2015.

A Unidade de Instrução, após análise dos documentos abrangendo os atos praticados nesta segunda fase entende que foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *regularidade* e *legalidade* dos mesmos, consoante Análise **ANA–2ªICE– 9695/2017**- às fls. 137/142.

No mesmo sentido, o Parecer do Ministério Público de Contas, às fls. 183.

É o relatório.

A análise nesta oportunidade recai sobre a formalização do instrumento contratual, do Termo Aditivo ao pacto**,** conforme previsto no art. 120, II, § 4º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, *"a"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

Os atos praticados no curso dos procedimentos relativos à primeira fase foram apreciados e reputados legais e regulares, conforme atesta o Decisão Singular nº DSG-G.ICN-8515/2016, proferido nos autos do **Processo TC/ - 8487/2015**, publicada no DOE/TCE/MS nº 1422, de 03/10/2016 (fl.1443).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de **Pregão Presencial n.º 6/2015**, ao qual se vincula, nos termos do Estatuto das Licitações e Contratos.

O objeto da contratação é a contratação de empresa especializada em prestação de serviço de transporte escolar, com o valor de R$ 63.590,40 (sessenta e três mil quinhentos e noventa reais e quarenta centavos).

O prazo de duração do contrato é de 207 (duzentos e sete dias) dias letivos com inicio para o dia 13/02/2015 e término para o dia 31/12/2015, podendo ser prorrogado mediante acordo entre as partes e nos termos da Lei 8.666/93.

Apreciado o feito pelo Corpo Técnico, este conclui pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora analisados, nos seguintes termos, *in verbis:*

> "Diante do exposto, concluímos: a) pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n° 30/2015, celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ n° 03.576.220/0001-56) e empresa S. O. Soares Filho - me (CNPJ nº 17.332.583/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno. b) pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 30/2015, celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ n° 03.576.220/0001-56) e empresa S. O. Soares Filho - me (CNPJ nº 17.332.583/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno".

Acompanhando o entendimento do Corpo Técnico, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* dos atos ora em apreciação, consoante o r. Parecer - (183), assim redigido, *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui pela legalidade e regularidade da formalização do contrato em apreço e do 1º Termo Aditivo, nos termos do art. 120, II

e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013”..

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente instrumento contratual e o 1º Termo Aditivo e foram regularmente formalizados, precedidos por competente procedimento licitatório desenvolvida na modalidade Pregão Presencial n.º 6/2015, obedecendo às disposições legais pertinentes, estando, pois, apto a produzir os efeitos dele decorrentes.

Por todo o exposto e acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e do o r. Parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo n° 30/2015, celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ n° 03.576.220/0001-56) e empresa S. O. Soares Filho -ME (CNPJ nº 17.332.583/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno;

2 – pela regularidade e legalidade da formalização do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo nº 30/2015, celebrado entre o Município de Bataguassu (CNPJ n° 03.576.220/0001-56) e empresa S. O. Soares Filho - me (CNPJ nº 17.332.583/0001-50), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea “a” do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno;

3 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

4 – pela publicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013

É a decisão.

Campo Grande/MS, 23 de abril de 2018.

Cons. IRAN COELHO DAS NEVES
Relator.